



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030525-26.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030525-26.2024.8.26.0577

APELANTE(S): SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

APELADO(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

VOTO Nº 27.156

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Sentença de procedência do pedido. Apelação do réu. Ausência de envio dos boletos bancários. Mora. Não ocorrência. A ausência de envio dos boletos bancários pela instituição financeira não exime o devedor de buscar outros meios para quitar o débito, mas no caso dos autos, o devedor buscou todos os meios disponíveis para a quitação da dívida. A instituição financeira condicionou o envio dos boletos atrasados à assinatura de acordo e desistência de ação revisional, evidenciando sua má-fé, conforme conversas e e-mails juntados aos autos. Código Civil, art. 113; Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 6º. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 192/195, que julgou procedente o pedido para consolidar a posse do bem apreendido a favor da autora. Sucumbente, o réu deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da atualizado da causa.

Inconformado, o réu apela (fls. 199/204). Sustenta, em suma, que a mora não foi configurada, tendo em vista que a instituição financeira condicionou o envio dos boletos à assinatura de

minuta de acordo, a qual determinava a desistência de ação revisional ajuizada.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 215/237).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA na qual alega, em síntese, que o requerido está inadimplente no contrato de empréstimo com alienação fiduciária do veículo descrito na petição inicial, razão pela qual pugna pela concessão liminar de busca e apreensão do automóvel. Concedida e efetivada a liminar, o réu foi citado e contestou a ação. Alega, em síntese, que a inadimplência ocorreu em decorrência da não emissão dos boletos de pagamento pelo Banco. Pugna pela

improcedência da ação, com a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé. Houve réplica. É o relatório.”

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por entender que houve a devida constituição em mora do devedor fiduciante.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado, a r. sentença merece reforma.

Em que pese o entendimento desta Corte Estadual de que a mera ausência de envio dos boletos bancários pela instituição financeira não exime o devedor de buscar outros meios para quitar o débito, este não é o caso dos autos.

Ao revés, o devedor buscou todos os meios disponíveis para a quitação da dívida em aberto.

Isso porque, a instituição financeira condicionou o envio dos boletos atrasados (parcelas 13ª e 14ª do contrato) à assinatura de minuta de acordo e à desistência de ação revisional proposta pelo réu.

Ademais, as conversas na plataforma *Whatsapp* (fls. 95/96) e os *e-mails* juntados (fls. 106/110) demonstram que a instituição financeira, além de obstar a forma de pagamento ajustada e não enviar os referidos boletos, não deixou de gerar o boleto referente à 16ª parcela, a qual foi efetivamente paga pelo devedor fiduciante, conforme o

comprovante juntado a fls. 114, conduta que evidencia a sua má-fé.

A esse respeito, oportuna a transcrição da regra contida no artigo 113 do Código Civil, que trata da interpretação dos negócios jurídicos e preceitua que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*”.

Assim sendo, não havendo mora comprovada pelo devedor fiduciante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, para permitir que o contrato continue em seus regulares termos.

Por conseguinte, a autora deve restituir o veículo à ré, com a ressalva de que, caso já o tenha vendido extrajudicialmente, deverá pagar perdas e danos, bem como a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69.

Em razão da inversão do ônus de sucumbência nesta fase recursal, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora